



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

218

Processo n.º : 10680.002897/93-01

Sessão de : 08 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.245

Recurso n.º : 96.815

Recorrente : PEPSEV - PADRE EUSTÁQUIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS. Nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da Lei nr. 5.768/71, não pode ser expedido o certificado de autorização do concurso, quando, no momento do pedido inicial, a requerente já apresentava débito com a fazenda pública. Greve de funcionários da SRF, após data de recepção do pedido na repartição fiscal, não é justificativa para autorizar expedição da citada autorização. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MULTA.** Não passíveis de qualquer tipo de atualização os preços dos bens ou serviços distribuídos. Só pode ser exigida nos termos do art. 61, § 1.º, da Lei nr. 7.799/89. Precedentes unânimes. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEPSEV - PADRE EUSTÁQUIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garcia - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10680.002897/93-01

Recurso n.º: 96.815

Acórdão n.º: 202-07.245

Recorrente: PEPSERV - PADRE EUSTÁQUIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente solicitou autorização junto à DRF de Belo Horizonte-BH para distribuir prêmios, entre 01.11.92 e 19.12.92, conforme faz certo o Processo nr. 10680.009203/92-20 - anexado por cópia, fls. 15/21 - o qual não foi autorizado pelo fato de a interessada apresentar débitos junto à Fazenda Nacional, em desacordo com o disposto no artigo 2.º da Lei nr. 5.768/71. Mesmo intimada a comprovar o pagamento dos citados débitos, a empresa, além de não o fazer, realizou a distribuição gratuita de prêmios sem a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, o que levou a fiscalização a autuá-la no valor correspondente a 5.366,24 UFIRs.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 24/26), além de tecer considerações sobre a difícil situação por que passa nossa economia, assevera que a distribuição de prêmios foi a forma de promoção destinada a aumentar as vendas. Diz não ter tido tempo suficiente para cumprir todas as exigências impostas pela legislação, bem como a greve dos funcionários da Receita Federal, a impediu de protocolizar seu pedido de autorização para promover a distribuição gratuita de prêmios, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assevera, por não ter causado prejuízo a qualquer pessoa, assim como ao erário público, é injusta a multa pecuniária que lhe foi imposta, ainda mais por motivo que ela mesma não deu causa.

Na Informação Fiscal (fls. 28) os autuantes esclarecem que o motivo da não-concessão da autorização foi o falta de a interessada apresentar débito anterior com a Receita Federal, sendo que a mesma não compareceu para regularizar a situação, pelo que longo tempo o processo permaneceu na repartição aguardando solução, impedindo assim a emissão do Certificado de Autorização no tempo previsto.

Na esteira da Informação Fiscal e com base na legislação de regência, o julgador singular indeferiu a peça impugnatória, dando a seus fundamentos a seguinte ementa (fls. 30/34):

"A distribuição gratuita de prêmios dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda a qual somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais (art. 1.º Lei 5768/71)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.002897/93-01

Acórdão n.º: 202-07.245

Em suas razões de recurso (fls. 39/41), sustenta argumentos já oferecidos na impugnação, aduzindo ter feito enorme campanha promocional do concurso, além de ter adquirido prêmios prometidos e, não havia como recuar sob o risco de ser demandada no PROCON e até ser processada por propaganda enganosa, nos termos do artigo 1.512 do Código Civil. Diz, a recorrente, não constituir óbice o fato de estar em débito com a SRF à época do concurso, porquanto não conseguiu pagá-lo ou parcelá-lo em razão da citada greve, além do que, se tivesse sido intimada para regularizar a situação, o teria feito, mas o poder impositivo não adotou esse expediente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10680.002897/93-01

Acórdão n.º: 202-07.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário merece ser conhecido, porquanto foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

O texto legal sobre o qual está suportada a decisão recorrida (artigo 1.º, § 1.º da Lei nr. 5.768/71) é de clareza meridiana, eis que o dispositivo trata do impedimento da concessão para autorização do certificado, quando comprovadamente a interessada apresenta débitos junto às fazendas públicas (nacional e estaduais). Nesta linha, no corpo dos autos do processo restou demonstrado que a mesma não havia cumprido o parcelamento do IRPJ e Contribuição Social, exercício de 1.991 (fls. 18/21).

Os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser aceitos como justificativa para o não pagamento dos tributos, bem como a de não lhe ter sido dada oportunidade de fazê-lo, isto por greve justa dos funcionários da Secretaria da Receita Federal em Belo Horizonte - MG.

O pedido de autorização, por si só, já não era merecedor de deferimento, visto, de plano, a contribuinte já estava barrada pelo texto legal, de observância compulsória e capaz de sustar o seguimento do processo que visava a autorização para realização da distribuição gratuita de prêmios sob a forma de concurso.

A situação de não apresentar débitos junto às fazenda públicas é condição necessária para o próprio pedido e, na ocorrência, não há como se transferir ao órgão concedente qualquer atraso que veio concorrer com o indeferimento do pleito. Em si mesmos não podem se sustentar os elementos de defesa oferecidos pela ora apelante, logo, no particular, não assiste razão a quem não era merecedora, desde o início, do ato concessório expedido pela autoridade fazendária.

Também se lê a fls. 03, que no cálculo do montante a ser exigido para constituição do crédito tributário, os autuantes procederam a soma dos bens e dividindo pelo valor do BTNF do dia de suas distribuições, chegaram ao valor equivalente a 5.366,24 UFIRs, com data de lavratura do Auto de Infração em 20.04.93, sendo que, como dito, os prêmios foram distribuídos em setembro e outubro de 1.992.

Este Conselho de Contribuintes, em julgados anteriores, já apreciou recursos em que a Fazenda Nacional procedeu a atualização dos valores que serviram de base para aplicação da multa. Como neste caso, tratavam-se de multas punitivas - diferentemente daquelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.002897/93-01

Acórdão n.º: 202-07.245

moratórias tidas como consectário legal pelo retardamento ou não pagamento de tributos - e tais decisões já fizeram jurisprudência neste Colegiado Administrativo, devendo em tais casos as penalidades serem exigidas nos termos do artigo 61, § 1.º da Lei nr. 7.799/89:

"Art. 61 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos, até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1.º de julho de 1.989, na forma deste artigo.

§ 1.º - A atualização monetária será efetuada mediante aplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido, com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal em que deveria ser pago."

Mesmo com o advento da TRD, instituída pela Lei nr. 8.177/91, com alteração dada pela Lei nr. 8.218/91, e, posterior implantação da UFIR, criada pela Lei nr. 8.383/91, nada mudou em relação à sistemática de **atualização de débitos junto a Fazenda Nacional**.

É o que consta das razões de decidir integrantes dos votos condutores dos Acórdãos nrs. 201-67.012 e 202-04.662, entre vários. Neles estão estampados o entendimento que o fato gerador da multa punitiva é o momento de sua constatação e a base para cálculo da mesma é o valor nominal do objeto da autuação, não havendo previsão legal que autorize qualquer tipo de atualização ou correção de valores, frutos da verificação fática pela autoridade fiscal, vez que só se deve proceder na forma do dispositivo retro transcrito quando a matéria de autuação se referir a tributos ou contribuições - **este é o valor do débito a que se refere a norma tributária**.

Por falta de previsão expressa em lei, não se pode exigir multa punitiva calculada em valores atualizados monetariamente ou qualquer outra forma de apreçamento. A base da exigência deve ser o valor histórico, nominal, do bem ou serviço distribuído. Sendo que a expressão indexadora (ex. BTN, UFIR, etc..) só pode ser utilizada com seu valor no dia do lançamento de ofício e conseqüente constituição do crédito tributário, daí sim, com correção sujeita na forma dos **débitos a que se refere a lei, até seu efetivo pagamento**.

Data de vencimento, nos termos do dispositivo trazido, está dirigida à satisfação de tributos e, para o caso de multas punitivas não há tal momento, visto prevalecer aquela da constatação fática do ilícito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.002897/93-01

Acórdão n.º: 202-07.245

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para excluir a atualização monetária, com base na UFIR, relativo ao período anterior a 20.04.93, data da lavratura do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1994

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the name of the signatory.

JOSÉ CABRAL GAROFANO